

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 197, DE 2015

Disciplina o recolhimento de multas em veículos licenciados no exterior.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado LÁZARO BOTELHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o parágrafo único do art. 119 da Lei nº 9.503, de 1997, para determinar a retenção dos veículos licenciados no exterior flagrados na prática de infrações do trânsito em território nacional, até o pagamento das respectivas multas.

O autor argumenta ser necessário o recolhimento imediato dos valores relativos a tais penalidades, visto que a cobrança dos débitos por infrações de trânsito fica inviabilizada quando há o retorno dos veículos a seus países de origem.

O projeto tramitou inicialmente na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, sendo aprovado na forma do substitutivo proposto pelo Deputado Subtenente Gonzaga.

O substitutivo apresentado na CREDN mantém a atual redação do parágrafo único do art. 119 e acrescenta mais dois parágrafos. O § 2º define ser dos órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição na via a responsabilidade pela arrecadação das multas relativas às infrações cometidas, cabendo para tal a utilização dos meios disponíveis em tecnologia da informação. Já o § 3º prevê a possibilidade de retenção do veículo até que

seja apresentado o comprovante de quitação do débito. O PL previa a retenção obrigatória até a quitação e recolhimento dos débitos.

Nos termos do artigo 32, XX, *h*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se acerca da legislação de trânsito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições. O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, no parágrafo único do art. 119, preconiza que os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação dos débitos de multa por infrações de trânsito e o ressarcimento de danos que tiverem causado a bens do patrimônio público, respeitado o princípio da reciprocidade.

Ocorre que o comando legal não teve eficácia até o momento. A falta de mecanismos para dar cumprimento aos preceitos contidos nos artigos 119, parágrafo único, e 260, § 4º, do CTB, tem gerado expectativa de impunidade aos condutores de veículos licenciados no exterior, estimulando a desobediência às regras gerais de circulação e conduta prevista na legislação de trânsito, contribuindo, assim, para o aumento da ocorrência de acidentes e de vítimas nas vias públicas.

O projeto original afronta, no entanto, o princípio constitucional da igualdade perante a lei, ao distinguir o tratamento conferido à nacionais e estrangeiros no tocante à cobrança das multas, com retenção imediata dos veículos e sem possibilidade de recurso para aqueles que têm veículos licenciados no exterior. O substitutivo apresentado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional corrige o problema. Entretanto, não acreditamos que haverá aumento da efetividade no pagamento das multas devidas pela prática de infrações.

Quando é constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, será lavrado o Auto de Infração, que valerá como notificação da autuação apenas quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo. Não ocorrendo esta hipótese, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo.

Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou da publicação por edital.

Não sendo interposta Defesa da Autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade correspondente e, para tal, emitirá a Notificação de Penalidade. Caso tenha sido interposta defesa, esta deverá ser julgada pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI – cuja deliberação deverá ser comunicada ao condutor.

Por hipótese, imaginemos que o veículo licenciado no exterior, ao trafegar com excesso de velocidade, tem a infração constatada por barreira eletrônica. Após a verificação da imagem é necessário consulta aos bancos RENAVAM e RENACH para identificação do veículo e condutor. Na sequência deve ser expedida a Notificação de Autuação – NA –, abrir prazo de defesa, julgar recurso, caso exista, para, enfim, emitir a Notificação de Penalidade – NP. Alguns órgãos executivos de trânsito chegam levar 22, às vezes, 24 meses para emitir a Notificação de Penalidade, e, ainda assim, estão dentro do prazo decadencial de 60 meses. Se a autoridade de trânsito às vezes chega levar 24 meses para emitir uma NP, como seria possível reter o veículo estrangeiro até o pagamento da multa?

Então o problema vai além de definir a responsabilidade pela arrecadação ou a possibilidade de se utilizar meios eletrônicos de pagamento. A questão não é de fácil solução.

Inicialmente é preciso verificar a que regramentos estamos submetidos por força de acordos internacionais. O Brasil é signatário do Acordo sobre Regulamentação Básica Unificada de Trânsito, entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, de 29 de setembro de 1992, no âmbito do Tratado de Montevidéu, firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração.

O acordo define os contornos para o tratamento de infrações e penalidades. Pelo acordo, as sanções decorrentes de infrações de trânsito serão aplicadas pela autoridade competente em cuja jurisdição tiverem sido produzidas, independentemente da nacionalidade de registro do veículo. Os veículos que não cumprem as normas de circulação ou que oferecem risco à segurança podem ser impedidos de circular. Além disso, pelo acordo, os prazos de detenção do veículo podem ser estabelecidos por normas específicas de cada país. Por fim, fica claro que o tratamento das infrações não exclui eventual responsabilidade civil e penal.

O legislador tem, portanto, a possibilidade de estabelecer que os veículos licenciados no exterior que possuam registro de infração cometida em vias públicas do território nacional, em qualquer fase dos procedimentos administrativos decorrentes da autuação, somente poderão deixar o território nacional mediante a prévia quitação do valor da multa correspondente.

De acordo com o substitutivo que apresentamos, a multa por infração de trânsito cometida com veículo licenciado no exterior deverá ser arrecadada pelos órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via, de acordo com a competência estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB. A cobrança deverá ocorrer ou após o vencimento, esgotados os prazos recursais, ou a qualquer tempo, quando o veículo estiver de saída do País, em qualquer ponto de fiscalização, situado antes da fronteira nacional, ou ainda como condição para liberação de veículo removido.

O veículo poderá ser retido ou removido, por ocasião da saída do País, caso não esteja com os débitos regularizados. Isso pressupõe comunicação entre os órgãos de trânsito e a Polícia Rodoviária Federal, na forma do art. 119.

Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito – SNT poderão integrar-se para fins de arrecadação dos valores das multas por

eles aplicadas, bem como celebrar convênios ou acordos de cooperação com as repartições aduaneiras de controle de fronteira, para este fim. A guia para pagamento poderá ser integrada ao auto de infração e deverá permitir o pagamento em instituição bancária de abrangência nacional.

Por fim, os órgãos de trânsito em cooperação com o Ministério das Relações Exteriores e a Advocacia Geral da União deverão providenciar a cobrança extrajudicial e judicial das multas no país de origem dos veículos, bem como providenciar o ressarcimento de danos ao patrimônio público, desde que materialmente relevantes.

Por estas razões, somos, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, pela **aprovação** do **PL nº 197**, de 2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 197, DE 2015

Disciplina o recolhimento de multas em veículos licenciados no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 119 da Lei nº 9.053, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.

§ 1º Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação de débitos por multa por infração de trânsito e o ressarcimento de danos que tiverem causado a bens do patrimônio público, respeitado o princípio da reciprocidade.

§ 2º O valor correspondente à multa por infração de trânsito cometida com veículo licenciado no exterior será arrecadado pelos órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 3º A cobrança da multa deverá ocorrer ou após o vencimento, esgotados os prazos recursais, ou a qualquer tempo, quando o veículo estiver de saída do País, em qualquer ponto de fiscalização, situado antes da fronteira nacional, ou ainda como condição para liberação de veículo removido.

§ 4º A guia para pagamento poderá ser integrada ao auto de infração e deverá permitir o pagamento em instituição bancária de abrangência nacional.

§ 5º O veículo licenciado no exterior poderá ser retido, por ocasião da saída do País, caso não esteja com os débitos regularizados, ou removido, no caso de recusa ao pagamento da multa.

§ 6º Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para fins de arrecadação dos valores das multas por eles aplicadas, bem como celebrar convênios ou acordos de cooperação com as repartições aduaneiras de controle de fronteira, para este fim." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Relator